

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 114

PROJETO DE LEI Nº 14.610

PROCESSO Nº 1054

1 – RELATÓRIO

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente Projeto de Lei prevê a criação da Política Municipal de Saúde Integral Para a População LGBTQIA+, composta por Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Queer, Intersexo, Assexuais.

A propositura encontra-se justificada.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Observando o projeto em exame afeiçoa-se de constitucionalidade, conforme passa a expor

3 – PARECER

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso II, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A matéria é de natureza legislativa, visando melhoria do atendimento à saúde da população LGBTQIA+, promovendo respeito e dignidade no seu atendimento em suas diversidades.





Após análise da propositura em assunto, trata-se de tema que não usurpa as competências privativas do Prefeito (delimitada pelos art. 61, §1º, II, "a", da CF c.c. art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí, aplicáveis ao ente municipal.

***Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

***§ 1º** - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

***II** - disponham sobre:*

***a)** criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

***Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*

***IV** – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;*

***V** – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;*

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, além da oitiva da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.





QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 10 de março de 2025

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz

Procurador Jurídico

Gabriel Gustavo Flausingo Negrini

Estagiário de Direito

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

